



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000191/2002-77
Recurso n° 155.088
Despacho n° 2202-00.001 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA
Recorrida SRJ em BELEM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesi Ortiz e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 2º trimestre de 2002 com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99 e art. 1º da IN SRF 33/99.

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, com fundamento na informação fiscal das fls. 50/86, sob os argumentos de que:

1. O estabelecimento produz calçados e a industrialização é toda feita por encomenda, somando 19 o nº de estabelecimentos industrializadores;
2. Em demonstrativo intitulado "vendas referentes remessas para depósitos", apresentado pela empresa, encontram-se listadas, por exemplo saídas de produtos (remessas para depósito em estabelecimento de terceiros CFOP 5.99) ocorridas em 05/05/99, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos por meio de NF do próprio contribuinte, em 19/12/01;
3. Há saídas de mercadorias como "remessas de amostras" e "remessas para teste amostra" classificadas com CFOP 6.99 e 7.99, que até a data não haviam retornado, chegando tais saídas a somar no mês de junho/00 o total de R\$ 309.151,76, não tendo sido estornados os créditos destas mercadorias que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias;
4. A contribuinte dá saída a mercadorias CFOP 5.12 e 6.12 "vendas de mercadorias adquiridas/recebidas de terceiros" sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas;
5. A contribuinte declara que seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem diversas etapas no processo produtivo, realizadas em diversos estabelecimentos industriais, com varias entradas, deixando, todavia, de apresentar informações relativas a estas industrializações;
6. A contribuinte declara que a partir de janeiro/02 deu inicio a implantação de novo programa, e que em 12/03 ficaria pronta a parte de controle de produção, que vai alimentar o Livro Modelo 3 referente ao movimento de produtos prontos e intermediários, o que indicaria inexistência de quaisquer controles quanto a MP, PI e ME utilizado no processo industrial. Acresce que não foram apresentados quaisquer documentos referentes ao controle de estoque;
7. Os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais impossibilitam a aplicação das legislações de credito presumido e ressarcimento de IPI, bem como o calculo dos valores pleiteados.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo:

I – por não possuir sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com abrigo na Portaria MF Nº 38, de 1997, em especial, seu art. 3º, §§ 5º, 7º e 14, não é necessário identificar, como quer a fiscalização, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido;

II – a contribuinte deixou à disposição da fiscalização os livros fiscais e todas as notas fiscais de aquisição de insumos de todos os seus estabelecimentos, que permitem a verificação do crédito apurado;

III – de acordo com a legislação vigente à época, e com toda a documentação fornecida à fiscalização, esta deveria ter verificado: se as aquisições de MP, PI e ME foram tributadas pelo IPI; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se os insumos foram aplicados na

fabricação de seus produtos; se no livro de apuração do IPI (modelo 8) consta a apuração do crédito solicitado;

IV - a empresa é quase que exclusivamente exportadora;

V - a operação que realiza está prevista no art. 9º, inciso IV do RIPI/98, sendo que se o pagamento do imposto, nestes casos recai sobre a contribuinte, o crédito sobre os insumos também lhe pertencem e não às empresas que beneficiaram o couro ou realizaram qualquer outra etapa do processo industrial;

VI - requer a realização de perícia para se constatar a veracidade dos documentos apresentados e das aquisições de insumos e tudo o mais necessário para comprovar o seu direito ao crédito, apontando quesitos;

VII - requer que o seu crédito seja corrigido à taxa SELIC;

VIII - requer que as compensações sejam homologadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL) manteve o indeferimento do pedido.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário repisando os argumentos trazidos na primeira instância, inclusive quanto à realização de diligência.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

A questão crucial a ser tratada neste recurso não se refere ao direito creditório previsto em lei, mas à sua comprovação. Se efetivamente restou comprovado que as MP, PI e ME foram efetivamente usadas no processo produtivo da empresa ou de terceiros por sua conta e ordem. No entender do Fisco não restou demonstrado por meio de documentação hábil esta utilização, já que a contribuinte não possui controle do processo produtivo.

Por outro lado, detalhada descrição do procedimento fiscal que visou à aferição do crédito petitionado permite concluir que a impossibilidade de cálculo do crédito, com efeito, deve-se ao fato de que a recorrente não realiza nenhum processo de industrialização, afirmando a fiscalização que *“todos os produtos da empresa, segundo ela própria declara e verificamos, são industrializados por encomenda.”*

Ocorre, porém, que o art. 4º, inc. III, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, equipara a estabelecimento produtor os que enviarem a estabelecimento de terceiro, MP, PI, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Diante disso, não obstante o detalhado relato no TVF, para julgamento do litígio, entendo necessário que a fiscalização se pronuncie se, à vista dos documentos fiscais e

BY


escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e
- b) descrever detalhadamente o processo produtivo da recorrente;
- c) determinar a quantidade de insumos empregados na fabricação dos produtos industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento da recorrente, por período de apuração;
- d) registro de créditos relativos às aquisições de insumos devidamente comprovados por meio de documentação hábil, por período de apuração;
- e) saída de produtos acabados do estabelecimento da recorrente por período de apuração, e o montante do IPI devido correspondente a tais saídas;

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que estes autos retornem à unidade de origem para as providências acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA